



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586-48.  
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – BARBOSA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Mário de Souza Lima

**Advogados:** Éric Vitor Neves Macedo e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSAS GENÉRICAS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de agosto de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Ribeiro', written over a horizontal line.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de Mário de Souza Lima, candidato ao cargo de prefeito do Município de Barbosa/SP nas eleições de 2008, com fundamento na prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), por maioria, não recebeu a denúncia, em acórdão assim ementado (fl. 257):

AÇÃO PENAL – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – COMPRA DE VOTOS MEDIANTE ISENÇÃO DA COBRANÇA DE PASSAGEM NA LINHA DE ÔNIBUS – FATOS JÁ ANALISADOS POR ESTA C. CORTE – ART. 358, I, DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 395, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DENÚNCIA NÃO RECEBIDA.


Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 280-287), em que o Órgão Ministerial apontou contrariedade aos arts. 299 e 358, I, do Código Eleitoral, aduzindo, em síntese, que:

a) para o recebimento da denúncia bastam provas da materialidade e indícios da autoria, cujas presenças nestes autos não foram afastadas. Vigora, nesta fase, o princípio *in dubio pro societate*;

b) diversamente do que sustentado no acórdão questionado, a caracterização do crime de compra de votos não exige que a promessa de vantagens seja feita de forma individualizada aos eleitores, basta que esses sejam determinados ou determináveis;

c) a denúncia narrou fato, em tese, típico à luz do art. 299 do Código Eleitoral, não incidindo a hipótese de rejeição da denúncia prevista no art. 358, I, do referido diploma legal;

d) a peça acusatória foi rejeitada com fundamento em depoimentos transcritos a partir de decisões de mérito de ações cíveis eleitorais, negando-se a independência entre as esferas cível e penal eleitoral e o fato de que a análise sobre eventual existência de provas suficientes para



a condenação penal deverá ocorrer após nova instrução, quando outras provas, inclusive testemunhais, poderão ser produzidas; e

e) “Apesar de constar da ementa do acórdão que a rejeição da denúncia se deu com fundamento nos arts. 358, I, do CE e 395, inc. II, do Código de Processo Penal, tais normas sequer foram citadas no corpo deste. Explícito que tal decisão fundou-se exclusivamente no resultado dos julgamentos das ações cíveis eleitorais, o que não é admissível” (fl. 287).

O apelo teve seguimento negado (fl. 288).

Adveio então o agravo de instrumento (fls. 2-6), em que o MPE repisou as argumentações deduzidas no recurso especial, acrescentando que “a controvérsia é jurídica e o Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo não poderia rejeitar a denúncia ao argumento de que o fato objeto desta evidentemente não constitui crime – art. 358, inc. I, do Código Eleitoral, reportando-se para tanto à fundamentação de decisões de mérito proferidas em ações cíveis eleitorais” (fl. 5).

Contrarrazões às fls. 298-300.


A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 304-308).

Em 2.8.2011, neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 310-315).

Daí o presente agravo regimental (fls. 318-324), em que o Órgão Ministerial repisa que as instâncias cível-eleitoral são independentes entre si, não havendo que se cogitar de vinculação entre a seara penal e a eventual improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, ainda quando versem sobre os mesmos fatos.

Afirma que “também deve ser rechaçada a incidência das súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que ainda nem sequer houve instrução processual, não havendo, pois, que se falar em reexame de provas” (fl. 322).

Sustenta que a conclusão segundo a qual os fatos denotam a mera divulgação, pelo candidato, de planos de campanha aos eleitores em



geral decorre de uma análise superficial da denúncia, sendo necessário o prosseguimento da ação penal, para possibilitar o julgamento com segurança.

Argumenta que, “diversamente do sustentado no acórdão questionado, a caracterização do crime de compra de votos não exige que a promessa de vantagens seja feita de forma individualizada aos eleitores, basta que estes sejam determinados ou determináveis” (fl. 323).

No que concerne à ausência de prequestionamento da tese segundo a qual a verificação do dolo e das circunstâncias em que a promessa foi feita aos eleitores demanda a realização de instrução probatória, assevera que (fl. 324):

De fato, ao rejeitar a denúncia, a Corte Regional não considerou a presença ou não do dolo na conduta do recorrente. Todavia, referido argumento é totalmente irrelevante na reforma do acórdão. Isso porque, para o recebimento da denúncia bastam provas da materialidade e indícios de autoria, cujas presenças nestes autos não foram afastadas em nenhum momento.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 312-315):

O agravo não merece provimento, ante a inviabilidade do recurso especial.

Não obstante, de fato, as instâncias cível e criminal sejam independentes entre si, de modo que não há vinculação entre o resultado da ação penal proposta e eventual ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente, na espécie, entendeu o Tribunal de origem que o fato narrado na denúncia não configura o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, mas mera promessa genérica de campanha, acrescentando, como argumento de reforço, que os ilícitos imputados já foram analisados duas vezes por aquela Corte, em sede de recurso eleitoral e recurso contra expedição de diploma, ocasiões em que não se constatou a alegada captação ilícita de sufrágio.

Destaco do acórdão (fls. 268-271):



A inicial relata que o réu Mário de Souza Lima pouco antes de 5 de outubro de 2008, prometeu a eleitores que se fosse eleito daria isenção do pagamento do passe de ônibus, vantagem esta que foi entregue no período entre 6 a 13 de outubro de 2008, infringindo assim, o art. 299, do Código Eleitoral.

[...]

Suzana de Camargo Gomes após afirmar que para a configuração da corrupção eleitoral pode ser oferecida qualquer vantagem leciona que: "(...) precisa o benefício ser concreto, individualizado, direcionado a uma ou mais pessoas determinadas, não configura o delito promessas genéricas de campanha, ocorridas em comícios ou mesmo através de televisão, quando não resulta evidenciado nem mesmo o compromisso de a entrega da vantagem tendo como contraprestação o voto ou a abstenção.

É que, "para a configuração do crime de corrupção eleitoral não bastam promessas genéricas como aquelas que ocorrem em palanques de propaganda ou nos programas televisivos. É necessário que a vantagem seja concreto, individualizada e oferecida a eleitor em troca do voto".

Nessa linha de entendimento são também as decisões a seguir citadas:

'...é de se exigir que o fato seja típico, isto é, que a promessa seja para o fim específico de obter voto. Assim não fosse e qualquer mirabolante promessa de candidato de seu palanque, no sentido de auxiliar entidades, pessoas, grupos, associações, bairros, regiões, clubes, hospitais, igrejas etc., bastaria para que incidisse no crime do art. 299 do Código Eleitoral. Se assim fosse, se promessas genéricas, se ofertas de doação e prestígio fossem crime, esvaziariam as plataformas eleitorais, pois que de promessas são feitas, cabendo ao eleitor medir se o promitente é, ou não, merecedor da confiança de que irá cumpri-las. ("Crimes Eleitorais", 2ª edição, Editora: Revista dos Tribunais, pág. 238/239).

[...]

Em resumo: o que se vê dos autos é uma promessa genérica de campanha, conduta que não se enquadra no crime descrito na denúncia em questão. Não há, no caso, a identificação dos eleitores beneficiados, o que gera a rejeição da denúncia.

O entendimento não merece reparos.

Efetivamente, a realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.

Nesse sentido, preleciona Rui Stoco<sup>1</sup>:



<sup>1</sup> STOCO, Rui; OLIVEIRA, Leandro Stoco. Legislação eleitoral interpretada: doutrina e jurisprudência. 2º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Cabe alertar, contudo, que a promessa de uma vantagem – o que se mostra usual e corriqueiro – até mesmo como programa de governo que se pretende desenvolver, caso o candidato seja eleito, não configura, por si só, o delito em estudo até porque, se assim não fosse, qualquer promessa feita durante a campanha seria considerada ato de corrupção eleitoral, posto que evidentemente destinada à obtenção de votos. Significa, portanto, que, para a configuração do tipo penal é necessário que a promessa de vantagem por parte do corruptor esteja vinculada ao compromisso de determinado eleitor de votar no candidato apontado, ou de abster-se de votar em quem quer que seja.

Tal elemento não se verificou dos fatos narrados na denúncia, os quais, segundo firmou o Tribunal *a quo*, denotam a mera divulgação, pelo candidato, de planos de campanha aos eleitores em geral.

Delineado esse quadro, não há como se adotar entendimento diverso sem incorrer no vedado reexame da matéria fática dos autos, providência incabível, a teor dos Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

Por fim, cumpre registrar que a tese segundo a qual a verificação do dolo e das circunstâncias em que a promessa foi feita aos eleitores demanda a realização de instrução probatória, ao final da qual se verificará a existência ou não de provas suficientes para a condenação não foi objeto de debate pelo voto vencedor.

A teor do que dispõe a Sumula nº 320/STJ, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do questionamento.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a inviabilidade do recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

O agravo não merece prosperar.

Os argumentos declinados não modificam a decisão hostilizada.

Consoante firmei anteriormente, para a configuração do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, é necessário que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores, não podendo se confundir com a realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade.

No caso, asseverou o Tribunal de origem que, segundo relatado na denúncia oferecida pelo *Parquet*, o réu, ora agravado, pouco antes do pleito, prometeu a eleitores que, se fosse eleito, daria isenção do



pagamento do passe de ônibus, vantagem essa que, segundo aduzido, teria sido entregue posteriormente.

Os fatos narrados na exordial, todavia, não denotam a prática do crime imputado, mas a mera divulgação de programa de governo, sem caráter pessoal, que pretendia o candidato desenvolver caso fosse eleito. Cuida-se, pois, de promessa genérica, tal como o calçamento de uma rua ou a construção de uma escola.

Assim, uma vez que não se verificou, de plano, a tipicidade, em tese, da conduta narrada nos autos, correta a decisão regional que entendeu pela rejeição da denúncia.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 586-48.2011.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Mário de Souza Lima (Advogados: Éric Vitor Neves Macedo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.8.2011.